

A INGERÊNCIA HUMANITÁRIA EM FACE DA SOBERANIA DOS ESTADOS

Milena Barbosa de Melo¹
Larissa Rodrigues Rasia²

RESUMO

Este trabalho tem como objetivo fundamental a compreensão do instituto da intervenção humanitária e possui como objetivo específico desenvolver um panorama geral acerca deste instituto no cotidiano internacional e a sua relação com a soberania dos Estados e os direitos humanos. O estudo se justifica e se faz relevante, por sua grandiosa importância no plano global, em virtude da atual mutação do cenário internacional que decorre da globalização e da Internacionalização dos Direitos Humanos. A maior divulgação pelos meios de comunicação, em especial, o meio televisivo, dos absurdos ocasionados pelo desrespeito aos direitos humanos, em conjunto com as lições que provenientes das tragédias históricas como o Holocausto, elevou a consciência humanitária da sociedade, passando esta, a buscar mecanismos eficazes de amparo legal internacional às vítimas da violação dos direitos humanos. A intervenção humanitária hoje se apresenta como uma necessidade moral, cercada de complexidade quando observada pelo ponto de vista da soberania dos Estados.

Palavras-chave: Conselho de Segurança da ONU. Direitos Humanos. Ingerência Humanitária.

1. INTRODUÇÃO

O objetivo fundamental do presente estudo é analisar as questões relacionadas com a defesa dos direitos humanos e a soberania dos Estados, pois, observa-se questionamentos acerca da possibilidade dos direitos humanos se sobrepor, em determinados casos e circunstâncias à soberania dos Estados e a não-intervenção em assuntos internos, enfocando expressivamente, os direitos humanos e sua atual posição na sociedade internacional.

O tema proposto, não tem um posicionamento único quanto a sua admissibilidade na doutrina e nem por governantes de todo o mundo. Para estudar a Ingerência Humanitária, faz-se necessário considerar a existência de interesses opostos, vejamos: De um lado a Soberania e os princípios advindos dela, e, de outro lado os direitos humanos.

Os Direitos Humanos é tema de relevância mundial, sendo a eficácia e violação, os aspectos

mais importantes relacionados ao assunto. Os Direitos Humanos são tidos como universais e basilares ao homem, e visam garantir a dignidade do ser humano.

No sentido de garantir a inviolabilidade dos Direitos Humanos, os sujeitos do direito internacional público, quais sejam: organizações internacionais e os estados soberanos desenvolvem várias atividades sociais de cunho missionário. Nesse cenário identificamos a Organização das Nações Unidas, comumente denominada de ONU, que foi criada com o objetivo central de manutenção da paz, ou seja, de envidar todos os esforços para que a guerra não seja instrumento utilizado para resolução de conflitos.

Corroborando com as atividades desenvolvidas das organizações internacionais, identificamos os Estados soberanos, que têm a obrigação de assegurar aos cidadãos os direitos fundamentais instituídos na Declaração Universal dos Direitos Humanos proclamada em 1948, mas o

¹Mestre e Especialista em Direito Comunitário pela Universidade de Coimbra. Especialista em Direito Processual Civil pela ASCES. Doutoranda em Direito Internacional pela Universidade de Coimbra. Professora Universitária da Faculdade de Ciências Sociais e Aplicadas. Consultora e Pesquisadora Jurídica. E-mail:milenabarbosa@gmail.com/milenamel@fd.uc.pt

²Bacharela em Direito pela Faculdade de Ciências Sociais e Aplicadas. E-mail: lala_rasia@hotmail.com

que se identifica, muitas vezes é a violação direta das prerrogativas humanitárias que deveriam ser respeitadas e protegidas pelo Estado. A inobservância, por parte dos Estados, das premissas essenciais para a manutenção dos Direitos Humanos traz à baila um forte problema que é o da fragilidade dos mecanismos jurídicos do Direito Internacional Público, pois apesar de solenes, não se impede que eles sejam abertamente violados, acarretando insegurança jurídica e política e gerando um grande questionamento sobre a possibilidade da soberania de um estado ser relativizada em prol dos Direitos Humanos através da utilização da ingerência humanitária.

As intervenções humanitárias embora possuam um conjunto específico de tarefas, que compartilham sempre os mesmo objetivos, quais sejam: alívio do sofrimento humano e a criação de condições para a paz, seu conceito dá margens para interpretações equivocadas, o que acaba por prejudicar as suas ações e consequentemente os Direitos Humanos. Sendo assim, entende-se que existe uma aparente necessidade de estudar as intervenções humanitárias, visto que, compreender melhor este conceito, pode ajudar ao melhoramento e assim ajudar a conter e abrandar o sofrimento humano que afligem diversas nações.

2 CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE SOBERANIA

A autodeterminação dos povos foi um marco inicial para a busca pela soberania dos Estados, porém a idéia de um Estado revestido de soberania nasceu para o sistema internacional, com o Tratado de Vestfália (assinado em 1648, encerrando a Guerra dos Trinta Anos na Europa), pois foi a partir deste momento que os estados começaram a ter controle sob seus territórios, surgindo, portanto, essa idéia de Estados delimitados por espaços geográficos, revestidos de autonomia, caracterizando, portanto, no plano internacional, uma igualdade formal entre os Estados. Esta soberania alcançada com o Tratado de Vestfália inaugurou uma nova fase dos Estados Frente à comunidade internacional, pois a partir deste momento inicia-se a formação de uma conjectura de que os Estados detinham poder absoluto e ilimitado.

Diante do cenário internacional que

despontava, os Estados necessitavam revestir-se de soberania, para serem reconhecidos e respeitados perante a comunidade internacional. No entendimento de Regis (2006, p. 07) O surgimento de um novo sistema econômico, baseado na idéia de soberania, não foi suficiente para se criar o sistema de Estados soberanos. Sem dúvida outros fatores foram relevantes para tal ocorrência, como: o aparecimento da moeda; dos contratos de empréstimo, o declínio da Igreja Católica, a partir da Reforma Protestante; o desenvolvimento do conhecimento científico que possibilitou as grandes navegações; e o desenvolvimento da idéia de autonomia individual e liberdade contra interferências externas foram fatores relevantes para o desenvolvimento da idéia de Estados Soberanos.

Quando um Estado passa a ter jurisdição sobre o seu território, competência para cobrar tributos, determinar leis, e ter o poder máximo de decisões sobre os seus povos, e um poder de última instância numa sociedade, podemos afirmar que a organização política deste Estado é baseada na soberania. O reflexo causado por um Estado Soberano na comunidade internacional reflete basicamente, no reconhecimento da exclusiva jurisdição dos Estados sobre seus respectivos territórios, o que teoricamente influencia no respeito aos acordos internacionais. A soberania tornou-se, portanto um elemento essencial para se constituir um Estado.

Após a consolidação da soberania dos Estados podemos dizer que ela se dividiu em dois planos, um no plano interno de cada Nação e outro no plano internacional. A soberania no plano interno diz respeito à relação do Estado com a respectiva população, ou seja, a autoridade pública interna, já a soberania no plano internacional ficou caracterizada pela necessidade de um Estado respeitar a Soberania do outro, ou seja, a relação do Estado com a sociedade internacional, garantindo também ao Estado, autoridade que os demais estados deverão respeitar, conhecido pela doutrina como sistema internacional de Vestfália. Doutrinariamente, a existência da soberania interna dos Estados é inegável, uma vez que, o Estado tem competência plena sobre suas leis e seus povos dentro do seu território, por outro lado, a soberania externa torna-se bastante discutida porque o âmbito soberano do Estado sofre limitações diante da comunidade internacional.

3 A CONSTRUÇÃO DA INGERÊNCIA HUMANITÁRIA A PARTIR DA EVOLUÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NO PLANO INTERNACIONAL

Foi ao longo de toda a história que os Direitos Humanos foram construídos pelos homens e iam se adequando ao passo que as condições históricas se modificavam, tornando-se fruto da luta da humanidade por justiça e condições de vida melhores. Portanto, podemos afirmar que o estudo dos Direitos Humanos é dinâmico, haja vista estar sempre em construção, em virtude da ciência se desenvolver em conformidade com a evolução da humanidade.

O Homem no decorrer da história sempre buscou definir os direitos humanos para que só assim fosse possível reconhecê-los e defendê-los com maior eficiência. Não há um fundamento absoluto com relação aos direitos humanos, seus valores tão complexos que uma definição unânime é algo demasiadamente difícil, sobretudo porque o elenco de direitos do homem é variável e modifica-se juntamente com as condições históricas.

A raiz dos direitos humanos no plano internacional está estritamente ligada à democratização em uma ordem universal de tais direitos, como também, na consciência efetivada após gradativa luta para a consagração desses direitos de que o ser humano detentor dos direitos humanos não possui nacionalidade, ou seja, é considerado detentor de direitos não a pessoa como nacional, mas sim a pessoa como ser humano.

A construção dos Direitos humanos, embora antiga, teve o seu marco notadamente no Cristianismo. Ao longo da história, acontecimentos em especial, contribuíram para a difusão do humanitário. Durante a idade média, o Cristianismo, por exemplo, teve grande influência na evolução dos Direitos Humanos, o comprometimento do cristão com os direitos do homem e o respeito ao próximo são idéias advindas do Cristianismo que até hoje contribuem para a contínua evolução desses direitos. No fim do século XVIII, a Revolução Francesa trouxe os ideais de igualdade e liberdade, que até hoje permanecem vigentes: “Os homens nascem e permanecem livres e iguais em direitos” (Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, art. 1º).

A primeira fase da internacionalização dos direitos humanos teve início na segunda metade do século XIX e findou com a Segunda Guerra Mundial. De

fato, o fim da Segunda Guerra Mundial, trouxe um destaque global para os Direitos Humanos, o pós-segunda guerra serviu exatamente para a consagração, no plano internacional, da proteção dos direitos humanos, o nítido desrespeito com os direitos da pessoa humana elevou a consciência humanitária da sociedade, a partir deste momento aquela sociedade antes inerte, passou a buscar mecanismos capazes de transcender a esfera de jurisdição estatal, para só assim, consolidar um amparo legal internacional às vítimas da guerra, como também, uma proteção legal contra qualquer ato que resulte no desrespeito aos direitos humanos.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, sancionada em 1948 foi o primeiro instrumento internacional a consagrar os Direitos Humanos no plano universal já no seu preâmbulo ela eleva para um nível essencial à proteção dos Direitos Humanos, ela é hoje, de fundamental importância porque é ao mesmo tempo universal e positiva, é universal porque os princípios nela contidos não são apenas destinados aos cidadãos de um ou outro Estado singular, mas é destinado a todos os seres humanos, sem distinção de nação, raça, sexo ou cor, é positiva porque não são direitos que precisam ser reconhecidos e sim efetivados.

Claramente que a Declaração Universal de 1948, solidificou, em termos por completo, os direitos humanos, dando a eles uma estrutura universal, transcendendo uma nova era, que trouxe consigo inúmeros tratados internacionais com finalidades de resguardar os direitos do homem e deixando de lado o Estado como “exclusivo” para salvaguardar a dignidade humana.

A idéia de intervenção humanitária foi aparecendo timidamente com a entrada em vigor da carta da ONU em 1945 e com a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. Apenas durante a guerra do Biafra ocorrida na Nigéria, nos anos de (1967-1970), surge uma idéia mais consolidada de ingerência humanitária, pois a situação degradante vivenciada pelo país foi ignorada pelos Chefes de Estado e governos com base na neutralidade da não ingerência, apesar de ter sido bastante defendida e invocada por alguns organismos internacionais a criação de organizações não governamentais, para que em situações de extrema necessidade elas pudessem ser instrumentos de diminuição do sofrimento da população.

No final do século XX, o tema da ingerência

humanitária tornou-se bastante evidente com os últimos conflitos ocorridos: no Timor Leste, em Kosovo, o massacre em Ruanda, a crise na Somália, os confrontos no Haiti, ficando demonstrada, mais uma vez, a fragilidade da comunidade internacional perante aos novos desafios que prosseguiam, permanecendo evidente a necessidade de se tornar a questão humanitária um aspecto mais relevante.

4 A INGERÊNCIA HUMANITÁRIA NA CARTA DA ONU E NO COTIDIANO INTERNACIONAL

A Carta da ONU é um grande norte a ser seguido hodiernamente no cotidiano internacional, ela disciplina muitas regras que deverão ser seguidas pelos Estados e organismos internacionais para uma possível convivência pacífica de toda a humanidade. Dentre os temas tratados na Carta, encontramos a questão da intervenção dos Estados, que de uma forma genérica, é acoberto de um princípio, disposto na própria Carta que é o Princípio da Não Intervenção situado no art. 2º, alínea 7ª da referida Carta.

4.1 ALEGITIMIDADE DA INGERÊNCIA HUMANITÁRIA

Para conhecer sobre a legitimidade de um instituto, um dos fatores a ser analisado é quanto à admissibilidade jurídica que o cerca. A análise dessa admissibilidade envolve entre outras coisas, a interpretação de afirmativas e decisões de órgãos internacionais, de agentes ligados a estes, bem como de estudiosos do tema.

Mais uma vez podemos notar a questão da ingerência humanitária atrelada à soberania dos Estados. Assim, no entendimento de alguns internacionalistas a violação ao princípio da soberania tornaria tal ação ilegal e, portanto inaceitável. Por outro lado quando nos deparamos com os Direitos Humanos, vários internacionalistas admitem com ênfase a legalidade desta intervenção.

Por certo, quando uma intervenção humanitária é autorizada ou até mesmo solicitada pelo Estado que prescinde de tal ajuda, a tutela dos direitos humanos daquele povo é completamente legítima não ocasionando qualquer contrariedade, uma vez que nenhuma regra internacional é desrespeitada, especialmente a soberania territorial

do Estado escopo da intervenção humanitária.

O ponto de discussão com relação à legitimidade da ingerência humanitária situa-se basicamente quando o Estado que será alvo da intervenção não consente que ela ocorra, entrando-se em ambigüidade se há mesmo um direito / dever de ingerência em favor da proteção dos direitos humanos mais elementares.

Segundo Dinh, et.al (2003) no cotidiano internacional, a questão da ingerência humanitária não parece resolvida, visto que a intervenção humanitária não beneficia de uma habilitação expressa, mas a sua condenação também não reúne um consenso suficiente para que se possa extrair uma opinião jurídica que permita afirmar a ilicitude desta forma de intervenção.

Para a maioria dos internacionalistas Uma intervenção, contudo só poderá ser considerada ilícita quando ocorrida com o uso da força em hipóteses não previstas pelo capítulo VII da Carta da ONU. Podemos observar quanto à intervenção de cunho humanitário que alguns doutrinadores remetem a legalidade desta ao Conselho de Segurança, enquanto outros estabelecem a legalidade da intervenção diante da violação dos direitos humanos por parte do Estado, excluindo a soberania como fator primordial no cenário internacional. Também atrelada à questão da legalidade da intervenção está quando da configuração de uma urgência humanitária, que é colocada por alguns doutrinadores como fator relevante para a constatação da legalidade da ingerência humanitária.

4.2 O PRINCÍPIO DA NÃO INTERVENÇÃO NA CARTA DA ONU

O fundamento histórico do princípio da não intervenção é fruto da vivência de inúmeros acontecimentos de política internacional dos últimos tempos, bem como reflexo das ações de determinados Estados tidos como poderosos que não reconheciam e acatavam regras de qualquer autoridade superior.

Foi diante de inúmeros acontecimentos que o princípio de não-intervenção, tornou-se um dos principais fundamentos da ordem internacional, expressamente consagrado na Carta da ONU, em seu art. 2º, alínea 7ª. Diante do cenário internacional, assim que instituída a não intervenção na Carta da ONU, o princípio tinha como intuito primordial conter a influência das

grandes potências frente aos países mais vulneráveis. Ao evitar interferências arbitrárias das grandes potências, este princípio representou a defesa dos países fracos contra os mais fortes. Podemos ressaltar o quão este princípio está relacionado com o domínio reservado dos estados, que será estudado no próximo tópico. O que importa analisar por hora é a sua importância dentre o Direito Internacional.

O art. 2º, alínea 7ª da carta da ONU, que expressamente vedou a intervenção dos Estados em assuntos internos, ou seja, em assuntos que dependam necessariamente de Jurisdição dos Estados, não poderá prejudicar, entretanto, o Capítulo VII da Carta que consagra as medidas coercitivas cabíveis quando da existência de qualquer ameaça à paz e segurança internacionais, portanto, as medidas coercitivas do Capítulo VII estão acima da jurisdição dos Estados.

No artigo da carta acima referido, podemos encontrar duas lacunas que geram interpretações diversas sobre o seu texto. Primeiro não configura ilustrado quais são os assuntos que são essencialmente da jurisdição interna dos Estados, segundo, não está definido no texto o que seria necessariamente uma intervenção. Sabe-se que tudo que tenha teor de lei, ou que vincule as partes de alguma forma, como, por exemplo, tratados e declarações internacionais, não podem permitir que o conteúdo do seu texto deixe margens a interpretações diversas, porque abre-se precedente para indagações quanto a legitimidade e legalidade dos fatos que se pretende regular. Temos como exemplo a indagação quanto à legitimidade direito/dever da ingerência humanitária em suas ações intervencionistas.

Os defensores da não-ingerência consideram como intervenção a mínima intromissão com relação aos seus comportamentos internos, considerando ainda uma lista mais vasta possível de “assuntos de jurisdição exclusiva dos Estados”. Já os defensores do direito de ingerência, excluem dos assuntos de competência exclusiva dos Estados tudo que esteja relacionado com os direitos do indivíduo, com o respeito à dignidade humana e às liberdades fundamentais. Considera, por fim, sobre a noção de intervenção um entendimento de forma reduzida, considerando estas apenas como incursões violentas.

4.2.1 O DOMÍNIO RESERVADO DOS ESTADOS

Os organismos internacionais frente a uma necessidade de alcançar um entendimento centralizado sobre o tema e diante de um clamor global com relação à importância de se adotar limitações ao antigo conceito de soberania absoluta dos Estados, trouxeram hodiernamente uma nova discussão, sobre a determinação exata do alcance do domínio reservado dos Estados.

A problemática com relação ao domínio reservado dos Estados encontra-se na determinação exata, segundo a Carta da ONU, de quais são os assuntos considerados de domínio reservado dos Estados e que consequentemente, não poderão ser objeto de uma possível ingerência por parte da comunidade internacional.

Sem a necessária delimitação quanto às atividades referentes ao domínio reservado dos Estados, uma parte da doutrina, entende que tudo que tenha vinculação com o direito internacional não poderá ser considerado de jurisdição exclusiva dos Estados. Neste entendimento podemos concluir que a determinação da competência depende essencialmente do Direito Internacional.

A decorrência do acatamento do domínio reservado dos Estados é o impedimento à ingerência dos demais Estados e de organismos internacionais em matéria pertencente ao direito interno que não é outra coisa se não a proteção da soberania dos Estados.

Quando o tema é ingerência humanitária, uma análise especial deve ser feita quanto ao âmbito dos assuntos internos reservados aos Estados. Discussões bastante controversas podem ser encontradas na doutrina, pois há divergência entre um direito consagrado universalmente, que pela doutrina é considerado de Direito Internacional, e o princípio da não intervenção que é pautado nos assuntos internos dos Estados, este que por sua vez, deixa lacunas em suas delimitações.

4.3 O PAPEL DO CONSELHO DE SEGURANÇA DA ONU NAS INTERVENÇÕES HUMANITÁRIAS.

O Conselho de Segurança é o órgão da Organização das Nações Unidas que tem por objeto a manutenção da paz e da segurança mundial, devendo decidir, portanto, por recomendações de medidas que venham inibir tal ameaça, para que seja possível restaurar a paz e segurança internacionais. A determinação das medidas necessárias para a

restauração da paz será sempre de acordo com os artigos 41 e 42 da Carta da ONU, que poderão ser de caráter provisório, como dita o artigo 4.028, ou sanções coercitivas tais como, as econômicas ou de utilização de força, dispostas nos artigos 4.129 e 4.230 respectivamente. Por possuir alto grau de discricionariedade, o Conselho de Segurança não precisa motivar judicialmente as suas decisões.

No que concerne à ingerência humanitária, a doutrina internacionalista cria um elo entre a violação dos direitos humanos e a ameaça contra a segurança internacional, esta sabemos que caberá à ONU por meio do Conselho de Segurança em virtude do capítulo VII da Carta, intitulado “Ação em caso de ameaça contra a paz, de ruptura da paz e de ato de agressão” agir nos casos de considerável ameaça à paz e segurança internacional. No caso de uma violação dos direitos humanos, este órgão irá analisar e decidir sobre a necessidade ou não de uma intervenção humanitária.

Na condição de representante da comunidade internacional, o Conselho de segurança encontra-se habilitado para assumir qualquer responsabilidade na defesa dos direitos humanos. Portanto uma intervenção com objetivo de cessar uma nítida violação dos direitos humanos em um determinado Estado, quando autorizada pelo Conselho de Segurança é considerada legítima e com respaldos legais.

A atuação do Conselho frente a uma Intervenção Humanitária ocorre inicialmente pela via de recomendações, porém caso tal medida não seja suficiente, o Conselho poderá impor decisões com autorizações dadas através de resoluções. A primeira vez que o Conselho de Segurança permitiu o uso da força em prol dos direitos humanos foi no Iraque em 05 de Abril de 1991. A resolução 688, que perceptivelmente associou a violação dos direitos humanos dos nacionais daquele Estado à insegurança internacional, trouxe uma mudança na atuação do Conselho de Segurança no que concerne à limitação da jurisdição interna estatal em face da proteção global dos direitos humanos.

Posteriormente, várias resoluções foram criadas com o intuito de preservação dos direitos humanos. No Sudão inúmeras resoluções foram criadas, podemos citar como exemplo as resoluções: 1.556 de 30 de Junho de 2004, 1.564 de 18 de Setembro de 2004, 1.590 de 31 de Março de 2005, 1.714 de 06 de Outubro de 2006, 1.769 de 31 de Julho de 2007, dentre outras. É importante ressaltar que todas essas resoluções continham

registro de violação dos direitos humanos, solicitação às partes em conflito a acatar a oferta de assistência humanitária e advertência sobre a grave violação à paz e à segurança internacional.

A situação na Somália constituiu como de tragédia humanitária, (resoluções 733, 746 e 794 de 1992 e 897 de 1994) bem como a crise humanitária em Ruanda (resolução 929 de 1994) foram consideradas como situações de ameaça contra a paz. Nestas ocasiões acima referidas, as verificações feitas pelo Conselho de Segurança justificaram intervenções humanitárias sob a configuração de manutenção de paz.

Também é papel do Conselho de Segurança delegar competência e autorizar Estados que se dispõem a ajudar. Essa delegação de competência compreende em contribuição com Homens, materiais e em execução de decisões centro da causa humanitária determinada. O Estado atua tanto em seu nome quanto em nome da sociedade internacional. Essa modalidade de ingerência também é denominada como intervenção habilitada, que ocorre geralmente quando a ONU não dispõe de meios necessários frente à amplitude da ingerência humanitária, principalmente quando se faz necessário o uso da força. As nações unidas autorizam, portanto, que os Estados que se dispuseram para a missão, a fazerem uso de suas forças armadas, com a finalidade de proteção dos civis ou de reintegração de uma segurança mínima necessária à restauração de condições de vida normais daquela população.

Neste caso, a intervenção humanitária resume-se basicamente em solicitar e habilitar forças nacionais que tenham meios para ajuda direta, de proteção de comboios humanitários, e também de salvaguarda das vítimas. Outra possibilidade de ação do Conselho de Segurança dentro de uma intervenção humanitária é a imposição de sanções, destacando-se dentre elas o embargo. Um exemplo de embargo mais utilizado é o econômico, em que a ONU suprime a importação e exportação de bens do país sancionado.

Tomaremos a ação humanitária no Iraque como exemplo. Um embargo “filtrante” foi oposto por sanção contra este país, por meio de resoluções 661, 666, 687, 757 e 917, a ONU classificou as mercadorias que entravam no país em três tipos: os bens humanitários por natureza, os que são considerados humanitários devido ao uso que deles é feito e todos os outros bens, cuja importação está proibida. Nos casos destas resoluções podemos

concluir que as interdições não são aplicáveis ao fornecimento de medicamentos, gêneros alimentícios e outros produtos de caráter essencial à uma assistência humanitária. Entretanto, países que sofrem tal sanção alegam ser completamente injustas por acabarem afetando na assistência humanitária dos necessitados.

4.4 O RECURSO À FORÇA NAS INTERVENÇÕES HUMANITÁRIAS

Regra basilar do direito internacional é a resolução pacífica de conflitos, todavia, como já visto, cabe ao conselho de segurança a determinação de utilização de força quando verificada a ameaça à paz ou à segurança nacional. Entende-se também que o recurso à força valeria nas situações encadeadas entre Estados, excluindo-se conflitos internos, mas existem conflitos internos que ganham dimensões de relevância internacional, que passam a merecer apreciação pelo Conselho de Segurança quanto a direção da resolução do referido conflito.

Com relação à possibilidade de intervenções armadas humanitárias, Machado (2006) esclarece que o fundamento humanitário destas intervenções é suscetível de legitimar moralmente uma intervenção armada contra um Estado que comete crimes contra a humanidade e genocídio dirigido aos seus próprios cidadãos, sem ameaçar diretamente a integridade moral dos outros Estados. Outro ponto diz respeito ao princípio do livre acesso às vítimas, que mesmo tendo um caráter obrigatório pode encontrar resistência do país receptor de tal ajuda. Nesta hipótese, o Estado interventor encontra barreiras impostas por homens armados representantes do governo ou ainda de grupos que são contra a assistência humanitária. Neste caso abre-se um precedente para que a comunidade internacional faça uso da força, autorizada pela ONU de duas formas: consentindo acompanhamento armado nos auxílios, ou ainda, admitindo uma intervenção estatal especialmente habilitada.

Conquanto o recurso à força seja inicialmente vedado aos Estados, o Conselho de Segurança poderá legitimamente exercer essa coação. O art. 42º da Carta possibilita inúmeras medidas, entre as quais a de operação militar, na qual a sua decisão e implementação caberá ao Conselho de Segurança, embora possa o próprio Conselho, outorgar um Estado para realizar o recurso a força agindo por interesse e em nome do

Conselho.

A questão da licitude das intervenções armadas dos Estados para a defesa de direitos é bastante delicada Dinh, et.al (2003). Para os autores, se não fosse feito uso tão freqüente do argumento de defesa de direitos para justificar as intervenções armadas o debate não seria tão contencioso. A priori, uma ação para assegurar o respeito de direitos fundamentais não seria ilícita perante a Carta.

4.5 CONFIGURAÇÃO DA NECESSIDADE DA INGERÊNCIA HUMANITÁRIA

Com o reconhecimento de que a proteção aos direitos humanos é de interesse universal, as intervenções humanitárias foram configuradas como de interesse legítimo de toda a sociedade internacional, uma vez que os direitos humanos integram hoje o patrimônio comum à humanidade como um todo. Assim, é importante que se compreenda que não se pode mais invocar a soberania estatal como égide de proteção das atrocidades cometidas por governantes que violam a dignidade humana dentro das fronteiras dos Estados.

Uma característica fundamental para a configuração da necessidade de uma ingerência humanitária, ao ver de muitos doutrinadores, está relacionada com a questão da urgência / emergência das situações. A sociedade internacional já desenvolveu um consenso de que uma situação emergencial de violação dos direitos humanos fundamentais configurada com sofrimento humano estabelece legitimidade às intervenções humanitárias e também como violação legítima ao princípio da soberania.

A proteção aos direitos humanos, por ser de jurisdição de toda comunidade internacional, adquiriu status erga omnes, a partir daí muitos parâmetros de atuação dos Estados e de organismos internacionais foram criados, diante disto, não resta dúvida quanto à legalidade das intervenções de objetivos humanitários. No entanto, é necessário esclarecer que para a atuação em ações de cunho humanitário, devem ser determinados critérios e limites além da identificação de uma real situação de violação dos direitos humanos, para que se configure uma legítima intervenção e com isto evitar arbitrariedade de Estados nestas ações, para que só assim ela não seja erroneamente interpretada.

4.6 O DEVER DE INGERÊNCIA HUMANITÁRIA A PARTIR DO DIREITO À ASSISTÊNCIA.

Com o princípio do direito à assistência humanitária que visa garantir aos indivíduos a possibilidade do exercício de seus direitos inatos, como por exemplo, o direito à vida e o direito aos cuidados necessários a uma vida digna podemos ver uma modificação no cotidiano internacional, já podemos observar que o direito à assistência humanitária passa de uma natureza moral da comunidade internacional para uma natureza jurídica, constituída de coercitividade, devendo o indivíduo beneficiar-se da assistência sempre que precisar.

Isso importa dizer que, enquanto o indivíduo tem direito à assistência humanitária os Estados tem o dever de efetivar tal direito, a efetivação deste direito se dá por meio, nomeadamente da ingerência humanitária. Ao ganhar um valor jurídico, a assistência humanitária passa hoje, no cenário internacional a ter um relevante valor para o direito/dever de ingerência humanitária.

4.7 INTERVENÇÃO E INGERÊNCIA HUMANITÁRIA

A intervenção tem uma abrangência muito maior que a ingerência humanitária, podemos até dizer que essa é uma espécie e aquela um gênero. A intervenção é revestida por muitos caracteres, podendo ter um fim político, econômico, diplomático, religioso, humanitário, entre outros. A intervenção é qualquer ato de uma nação, organizações internacionais ou ainda organizações não-governamentais, que viola a soberania de outra nação. Outro fator importante, para a caracterização das intervenções é que normalmente as intervenções são revestidas pelo uso da força.

A ingerência humanitária não tem finalidade econômica ou de apropriação de território estrangeiro, visto seu caráter provisório, pois se restringe ao período em que perdurar a urgência, sendo sua única finalidade assistir e proteger populações desamparadas pelo governo. O desinteresse material deve existir para consolidá-la como intervenção humanitária e descharacterizar totalmente outros tipos de intervenção, como foi o caso ocorrido no Afeganistão e no Iraque.

5 A SITUAÇÃO NO RUANDA: RESOLUÇÕES DO CONSELHO DE SEGURANÇA

A década de 1990 foi um marco à manutenção da paz e segurança internacional, visto que o Conselho de Segurança adotou um número extenso de resoluções que caminhavam para o mesmo sentido: ampliar a definição de ameaça à paz e segurança internacionais. No ano de 1994 houve a eclosão do conflito em Ruanda, com o início do genocídio que durou aproximadamente 100 dias, que ficou marcado pela morte de um milhão de pessoas em média. No conflito em questão o Conselho de Segurança, adotou várias resoluções como exemplo: em 05 de Outubro de 1993 a resolução 872, em 1994 as resoluções 912 e 918 e em 1995 foi adotada a resolução 997.

No ano de 1993 o Conselho de Segurança diante da necessidade de implementação de uma força internacional em Ruanda criou através da resolução 872 a UNAMIR (United Nations Assistance Mission for Rwanda - Missão de Assistência das Nações Unidas para Ruanda) com o objetivo principal de supervisionar a implementação do Acordo de Arusha, e com prerrogativas para: contribuir com a segurança de Kigali; acompanhar o cessar-fogo; acompanhar a situação de segurança durante o período final do mandato do governo de transição na liderança das eleições; auxiliar na remoção de minas; investigar não-conformidade com os Acordos de Arusha; acompanhar o repatriamento de ruandeses refugiados e reassentamento de pessoas deslocadas; auxiliar na coordenação da assistência humanitária; investigar e relatar sobre os incidentes sobre as atividades da guarda civil e a polícia.

No ano de 1994, iniciado o genocídio, o Conselho de Segurança adotou as resoluções 912 e 918. Estas resoluções mostraram em linhas gerais a amplitude da violação dos direitos humanos ocorrido em Ruanda, mostrando que a repercussão do conflito não estava adstrito apenas ao país, mas a toda comunidade internacional do ponto de vista da paz e da segurança internacionais.

A resolução 912 solicita que haja uma cooperação tanto da comunidade internacional como também dos próprios ruandeses no trabalho desenvolvido pela ONU. Sem maiores determinações, a resolução limita-se a uma atuação branda, desproporcional a gravidade do

conflito. Por este motivo, mesmo com a adoção da resolução 912, houve um crescente número de assassinatos que se sucederam à aprovação do documento. Diante das pressões que o Conselho de Segurança sofreu com a situação que se agravava, e ainda com a ineficácia da resolução 912, foi editada nos meses que se seguiram a resolução de numero 918, que veio demonstrar mais uma vez a magnitude da tragédia causada pelo conflito local e acentuada pelos obstáculos criados à distribuição de assistência humanitária. A resolução autorizava o uso de todos os meios necessários para criar um ambiente seguro ao auxílio humanitário. Assim, o conselho de segurança posicionou-se no sentido de motivar os embargos de armas naquele em Ruanda. Tal resolução não trouxe para o conflito, um resultado imediato que fosse capaz de controlar os incessantes homicídios que ainda ocorriam. A crise humanitária era de tal maneira evidente, que houve uma movimentação no sentido de defender uma intervenção militar pela ONU, fato que ganhou adesão do próprio Secretário-Geral.

Como consequência do clamor por uma intervenção eficaz, e com o intuito de acabar com a matança, foi adotada pelo Conselho de Segurança em junho de 1994 a resolução 929, que conferiu à França o mandato para uma intervenção humanitária sob a égide do capítulo VII da Carta da ONU. Nesta resolução, foi conferido à França o uso de todos os meios necessários para atingir os objetivos humanitários, dentro dos auspícios do capítulo VII da Carta que consagra as medidas coercitivas cabíveis quando da existência de qualquer ameaça à paz e segurança internacional. Por isso, a atuação da ONU foi colocada como inútil neste conflito, pois poderia ter interrompido ou amenizado a violência nos meses do conflito, que foi entre abril e julho de 1994, se tivesse enviado os reforços que o general Dallaire, responsável pela missão de paz da ONU em Ruanda, clamava com tanta insistência. Diante de tal fato, podemos perceber, que foi diante da inércia dos organismos internacionais, em especial o Conselho de Segurança da ONU, que o genocídio ruandês se tornou uma das piores tragédias na história da humanidade.

As resoluções adotadas para o caso ruandês embora reconhecesse o tamanho da gravidade do conflito, tinham poucas determinações eficazes para conter os massacres e a autorização para a intervenção da França dada pela resolução 929 em junho de 1994 foi demasiado tarde diante de tantas

6 ANÁLISE SOBRE A LEGITIMIDADE DA INGERÊNCIA HUMANITÁRIA FRENTE A SOBERANIA DOS ESTADOS

A discussão que aqui se aponta relacionada basicamente com os direitos humanos e a soberania dos Estados. Assim, afirmamos que a ingerência humanitária compreende a discussão entre o poder soberano dos Estados frente às intervenções de cunho humanitário. É nesse sentido que a ingerência humanitária tem sido bastante discutida, pois abrange duas correntes distintas. A primeira defende que a ingerência humanitária representa positivamente um instrumento de proteção dos Direitos Humanos, já a segunda corrente considera como um instituto de afronta a Soberania dos Estados.

Anteriormente, foi possível observar objeções e questionamentos acerca da legalidade do instituto ora estudado, que colocavam em dúvida a aceitação legal da ingerência humanitária na comunidade internacional. As objeções já expostas elacionavam-se basicamente com a soberania dos Estados que por sua vez, é fundamento para o princípio da não intervenção e para o domínio reservado dos Estados.

Defensores da ingerência invocam os direitos dos povos como prerrogativa compulsória dos direitos humanos, colocando os direitos do homem como vocação da coletividade. Já os defensores da não ingerência remontam em uma soberania absoluta dos estados, objetivando-lhes competência exclusiva sobre o seu território. Ao longo da história despontaram-se verdadeiras tragédias que só faziam alargar cada vez mais o número de mortos e feridos diante do culto da soberania absoluta.

Com o advento da globalização sabe-se que a mitigação desse conceito é feita de forma gradativa, pois, atualmente, muitos Estados estão unidos por tratados, comunidades, ou por simples acordos sobre os mais diversos temas. A globalização trouxe além de novas relações internacionais, o surgimento de um novo olhar diante do cenário que se inscreve, inserido numa ótica de respeito à dignidade humana. Diante de tamanha integração econômica, social, cultural e política entre os Estados, é inegável diante de tal fato que o antigo conceito de Soberania não tenha sofrido qualquer mutação. Ademais, frente a este novo cenário que se inscreve no cotidiano internacional, resta saber se estamos diante da mitigação do antigo conceito de soberania, ou se este novo momento justifica uma revisão no

que entendemos por soberania e se construa um novo conceito.

Diante de tais mudanças, hoje não podemos mais tolerar que a comunidade internacional alegue o desrespeito aos direitos fundamentais do homem sob a égide da competência interna dos Estados. Os Direitos Humanos são prerrogativas do indivíduo, independente de tempo ou lugar e nenhum país poderá privá-lo deste direito.

Com relação ao princípio da não intervenção na Carta da ONU, entenda-se que a ingerência humanitária é uma exceção ao princípio consagrado na Carta, exatamente porque os direitos humanos, não fazem parte do domínio reservado dos Estados, uma vez que compreende valores da coletividade e direitos indisponíveis.

Entenda-se, também, que os direitos humanos possuem natureza erga omnes, tal fato, traz para toda a comunidade internacional um direito/dever de salvaguarda dos seres humanos isto porque os direitos humanos têm caráter de tutela jurídico universal e imperativa, diferenciando-se de um direito com natureza disponível. Fato que gera um dever dos Estados em preservar os direitos fundamentais de seus povos, e caso isto não ocorra, a comunidade internacional, tem o direito de intervenção para garantir a tutela desses direitos.

Mais precisamente com o reconhecimento da universalidade dos direitos humanos podemos afirmar que o direito/dever de salvaguardá-los é hoje uma obrigatoriedade/exigibilidade de âmbito global dos direitos do homem. Tal fato nos propicia um entendimento no sentido de reconhecimento da existência de um dever universal de tutela dos seres humanos, advindo de uma consciência de que estes direitos são de valores coletivos.

E por fim, como terceira e mais frequente objeção, está o fato de que o direito de ingerência seria uma forma de recolonização do Sul pelo Norte, colocando o direito de ingerência como uma forma de neocolonialismo. Bettati não considera razoável supor que o direito de ingerência seja confundido com uma nova forma de colonização. A tese defendida na terceira objeção negligencia vários aspectos que diferem uma intervenção humanitária de uma recolonização.

Diante de tais colocações podemos observar que existe ainda resistência ao reconhecimento do direito de ingerência humanitária, embora Bettati coloque este Direito como um novo paradigma para o século atual. Paradigma este que se justifica com a mutação do cenário internacional após o emergir

da internacionalização dos direitos humanos.

Realmente apontar o direito de ingerência como uma nova modalidade de colonialismo, na qual só os países poderosos têm total poder perante as intervenções é uma visão extremamente equívocada. Cabe ponderar diante de tais críticas que as intervenções humanitárias são legitimadas pena ONU, com apoio dos Estados membros apresentada nas resoluções sobre o direito de ingerência na qual as ações do Conselho de Segurança ou de Estados delegados pelo Conselho são de caráter completamente temporário, enquanto perdurar a violação os direitos humanos. A ingerência humanitária não tem pretensão de afastar governos de suas delegações e muito menos de colonizar territórios, ela tem caráter subsidiário, o qual só é invocado quando o Estado que tinha o dever inicial de salvaguardar os direitos humanos de sua população não o faz, só neste momento, diante do caráter erga omnes, transfere-se o direito de assistência humanitária para a comunidade internacional, fato que não está condicionado a interesse de Estados terceiros.

Este direito, ora discutido, não é uma arbitrariedade de determinados Estados, o direito de ingerência é fruto de uma construção histórica de uma humanidade cansada de suportar em silêncio verdadeiros horrores advindos de massacres e genocídios, por exemplo.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho teve a finalidade de estudar o instituto da ingerência humanitária em face da soberania dos Estados, analisando se existe a possibilidade da soberania de uma Nação ser relativizada em prol dos Direitos Humanos. Para chegar ao resultado pretendido no transcorrer do trabalho foi necessário esclarecer se a ingerência humanitária é um ato legítimo e legal; apontar quando a ingerência humanitária é necessária ou não; delimitar as possibilidades e motivos para a ocorrência da ingerência humanitária. Para tanto, foi feito uma abordagem do instituto dentro do cotidiano internacional e suas disposições na Carta da ONU.

Com base nisso, a nossa proposição neste estudo é que a necessidade da intervenção humanitária mitiga o atributo conferido ao Estado Soberano de não sofrer qualquer ingerência em seu

território. A aquiescência da intervenção humanitária evidencia o emergir de um novo modelo de sistema internacional, no qual a soberania é flexibilizada quando for de encontro com os direitos humanos.

Sugerimos, portanto, que seja aplicado um modelo de intervenção humanitária dentro dos auspícios da Carta da ONU sempre que necessário em casos de grave violação dos direitos humanos, tornando-se um ato legítimo em decorrência das novas demandas que a humanidade espera após superar grandes tragédias humanitárias, buscando dessa maneira, evitar ao máximo os prejuízos decorrentes de guerras e conflitos internos, lutando sempre pela salvaguarda do ser humano e de seus direitos.

Nesta perspectiva, propomos também,

que exista um apoio de nível internacional a ser assumido, especialmente pelos governos, no sentido de atuar de forma unificada para a redução de atrocidades em massa. Para tanto, a vida dos civis devem ser colocadas como prioridade quando da ocorrência de conflitos; deverá ser adotada uma postura de menor tolerância quando iniciado um genocídio; a atuação do Conselho de Segurança da ONU deverá ocorrer com maior rapidez, de forma preventiva, intervindo de maneira diplomática ante a iminência de um conflito, bem como, de forma repressiva, quando necessário, com a utilização de forças militares para a proteção aos civis, e por fim, lutar de maneira global contra os abusos aos direitos humanos.

THE HUMANITARIAN INTERVENTION AND THE SOVEREIGNTY OF STATES

ABSTRACT

This work aims to understand the institution of humanitarian intervention, developing an general overview of the institute about the international situation and the Institute and its relationship to state sovereignty and human rights. The divulgation by the media of human rights abuses, increase a humanitarian sense of population identifying effective mechanisms for implement the international legal duties for the victims of the humans rights violations. Currently, humanitarian intervention is presented as a moral necessity. The UN Security Council to authorize humanitarian intervention, in some circumstances. So is not to say that the way that these provisions frame the question eliminates legal complexity.

Keywords: UN Security Council. Humans Rights. Humanitarian Intervention.

REFERÊNCIAS

BETTATTI, Mário. **O Direito de Ingerência:** Mutação da Ordem Internacional. Lisboa: Instituto Piaget, 2010.

DINH, Nguyen Quoc; DAILLIER, Patrick; PELLET, Alain. **Direito Internacional Público.** 2.ed, Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2003.

MACHADO, Jónatas E. M. **Direito Internacional:** Do Paradigma Clássico ao Pós-11 de Setembro. 3º ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2006.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Carta das Nações Unidas.** Disponível em www.unhchr.ch. Acesso em 15 de setembro de 2009.

REGIS, André. Intervenções Humanitárias, Soberania e a Emergência da Responsabilidade de Proteger do Direito Internacional Humanitário, In: **prim@facie**, ano5, n.9, jul./dez. 2006 pp.5-17.